ANDRÉ CREMONESI

Advogado. Juiz do Trabalho aposentado. Ex-Procurador do Trabalho. Especialista em Tutela de Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em direito do trabalho pela PUC – Pontifícia Universidade Católica. Professor universitário de graduação e de pós graduação lato sensu na USJT – Universidade São Judas Tadeu. Professor de pós graduação lato sensu na EPD - Escola Paulista de Direito. Professor de pós graduação lato sensu no Cetrab – Centro de Estudos Trabalhistas/AATSP – Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo. Autor de livros e artigos jurídicos.

Lei nº 13.467/17 − Reforma Trabalhista − contempla um forte modelo de flexibilização das relações de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento conceituou flexibilização como o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que a exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir as condições de trabalho.

A flexibilização das relações de trabalho começou a ganhar contornos mais evidentes com a aprovação de algumas leis, a saber:

FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. O PAPEL DO SINDICATO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- a) criação do FGTS como opção à estabilidade decenal.
- b) trabalho temporário.
- c) redução salarial como regra e da redutibilidade como exceção, desde que feita por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
- d) participação dos lucros desvinculada do salário.

- e) trabalho voluntário.
- f) trabalho a tempo parcial.
- g) banco de horas.
- h) suspensão do contrato de trabalho por período de dois a cinco meses para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho e aquiescência formal do empregado.

- i) contratação de pequeno prazo de natureza temporária na área rural.
- j) possibilidade de redução de salário e de jornada até o limite de 30% (*lay-off*).

OBSERVAÇÃO: Algumas das regras de flexibilização acima encontram-se respaldadas exclusivamente na lei, sem a necessidade de participação dos sindicatos de categorias profissionais. Outras delas, além de previstas em lei, devem receber a chancela desses sindicatos.

Assim, o fenômeno da flexibilização não é novidade entre nós iniciando-se, a nosso ver e com o devido respeito a opiniões em contrário, com o advento da criação do FGTS como alternativa à estabilidade decenal.

Flexibilização - terminou por mitigar alguns dos princípios que regem o direito do trabalho. Veio da esteira da globalização.

Dada a hipossuficiência do empregado frente ao poderio econômico do empregador o <u>modelo ideal</u> de relações de trabalho, mais precisamente das relações de emprego, seria conforme abaixo e nessa ordem:

- 1) Todos os direitos trabalhistas conquistados deveriam prevalecer em homenagem ao princípio da vedação do retrocesso social (artigo 7º caput, da CF/88) e do princípio da proteção que tem como subprincípio que, uma vez alcançada uma condição mais favorável, esta não poderia ser suprimida.
- 2) Eventuais direitos trabalhistas, se pudessem ser suprimidos por permissivo legal, tal somente poderia ocorrer por meio de negociação coletiva (CCT ou ACT).
- 3) Jamais quaisquer direitos trabalhistas poderiam ser suprimidos por acordo individual entre empregado e empregador.

As contradições da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):

Qual foi o chamariz da Reforma Trabalhista no período de discussão do seu texto no Congresso Nacional?

Resposta:

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO (COM O SINDICATO DE EMPREGADOS) SOBRE O LEGISLADO.

Vamos dividir este estudo em <u>quatro</u> partes distintas com o objetivo de atingir a necessária reflexão acerca do título deste painel e que envolvem a Reforma Trabalhista:

<u>Primeira parte</u> - Os pactos contratuais (contratos individuais de trabalho) nos quais se permite entabular condições e direitos diretamente entre empregado e empregador, em contraposição à prevalência do negociado sobre o legislado.

<u>Segunda parte</u> - A dispensa da participação do sindicato da categoria profissional que agiria, por certo, para tutelar o direito do empregado (desmonte da atividade sindical).

<u>Terceira parte</u> - A dispensa do crivo do Ministério do Trabalho e Emprego (ou seu sucessor) para fins de verificação da observância do ordenamento jurídico (desmonte da atividade administrativa de fiscalização).

Quarta parte - As negociações coletivas de trabalho - convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho - nas quais se permite entabular condições e direitos entre entes sindicais e que devem prevalecer sobre a lei, no caso, sobre a CLT.

Primeira parte: Os pactos contratuais (contratos individuais de trabalho) nos quais se permite entabular condições e direitos diretamente entre empregado e empregador, em contraposição à prevalência do negociado sobre o legislado.

Com a devida vênia e respeito, mostra-se contraditório o posicionamento do legislador ordinário que traz como chamariz da Reforma Trabalhista a prevalência do negociado (com os entes sindicais, lógico) sobre o legislado e, ao mesmo tempo permite, por meio de acordo individual escrito:

- a) labor na escala 12x36.
- b) banco de horas de módulo semestral.

Nada obstante o contido no item acima, ainda outros direitos trabalhistas podem ser objeto de "entendimento" entre patrões e empregados como, por exemplo:

- a) "concordância" do empregado com o fracionamento das férias em três períodos.
- b) "aceitação" de cláusula de arbitragem por "iniciativa do empregado ou mediante sua concordância" no caso de empregado que perceba salário superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- c) "mútuo acordo entre as partes por meio de aditivo contratual" para alterar o regime presencial e de teletrabalho.
- d) "perdão tácito ou expresso" por parte do empregado e que deve ser considerado na fixação da indenização por danos morais.
- e) contratação de "autônomo", desde que "cumpridas as formalidades legais", com ou sem "exclusividade" afastando a aplicação do artigo 3º da CLT.

- g) "previsão contratual" por escrito do empregado teletrabalhador quanto à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas arcadas por este.
- h) "acordo" celebrado entre empregado e empregador para extinção do contrato de trabalho (distrato).

Segunda parte: A dispensa da participação do sindicato da categoria profissional que agiria, por certo, para tutelar o direito do empregado (desmonte da atividade sindical).

Com o advento da Reforma Trabalhista os sindicatos de categorias profissionais ficaram excluídos da participação nas negociações coletivas, eis que desnecessária ao ver do legislador, a saber:

- a) labor em sobrejornada no caso de necessidade imperiosa.
- b) organização de quadro de carreira por meio de norma interna de plano de cargos e salários podendo estabelecer um critério único de promoção (antiguidade ou merecimento).
- c) dispensa individual, plúrima ou coletiva de empregados.
- d) homologação de rescisão contratual sem assistência do sindicato, mesmo que o empregado conte com mais de um ano de contrato de trabalho.

Terceira parte: A dispensa do crivo do Ministério do Trabalho e Emprego (ou seu sucessor) para fins de verificação da observância do ordenamento jurídico (desmonte da atividade administrativa de fiscalização).

Com a Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, torna-se desnecessária:

- a) a licença prévia quando do labor na escala 12x36.
- b) a homologação de quadro de carreira.

Quarta parte: As negociações coletivas de trabalho - convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho - nas quais se permite entabular condições e direitos entre entes sindicais e que devem prevalecer sobre a lei, no caso, sobre a CLT.

Outra contradição da Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, é permitir que prevaleça o negociado sobre o legislado em várias situações e, ao mesmo, esvaziar as funções do sindicato da categoria profissional como já dito aqui anteriormente e bem assim de torná-lo menos "pujante" mediante a facultatividade da contribuição sindical.

No tocante à facultatividade da contribuição sindical a matéria encontra-se superada por decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade quando, por 7 votos a 4, entendeu como constitucional a alteração legislativa que tornou a contribuição sindical facultativa, ou seja, somente podendo ser descontada do empregado mediante autorização individual expressa deste. A discussão agora reside na constitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 873/2019.

Por outro lado, haverá necessidade da chancela do sindicato da categoria profissional acerca dos seguintes temas previstos no artigo 611-A da CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II banco de horas anual;
- III intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a <u>Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015</u>;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 10 No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 30 do art. 80 desta Consolidação.

OBSERVAÇÃO: esse dispositivo legal faz menção ao artigo 104 C.C que trata da validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei).

§ 20 A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3<u>o</u> Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 40 Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 50 Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Numa leitura atenta ao contido na Lei nº 13.467/17, a Reforma Trabalhista, é possível notar dispositivos que também fazem menção à negociação coletiva, a saber:

a) jornada na escala 12x36.

b) quadro de carreira com plano de cargos e salários.

- c) plano de demissão voluntária com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição estipulada entre as partes.
- d) faculdade de quitação anual de obrigações trabalhistas na vigência ou não do contrato de trabalho.

A Negociação Coletiva.

A facultatividade da contribuição sindical, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, está trazendo como consequência inevitável a penúria dos sindicatos de empregados. A Medida Provisória nº 873/2019, de constitucionalidade questionável, impõe o pagamento de contribuição sindical via boleto e não por autorização de CCR ou ACT.

O papel do sindicato na negociação coletiva, a meu ver, muda de forma significativa e implicará na necessidade de que alguns eventos aconteçam, a saber:

a) maior perspicácia e cuidado dos sindicatos de empregados no momento da negociação e consequente assinatura de convenções coletivas de trabalho ou de acordos coletivos de trabalho no tocante às cláusulas contidas nesses instrumentos coletivos, sobretudo após o contido no artigo 8º, parágrafo 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que trata da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. MUITO ESTRANHO QUE O JUIZ NÃO POSSA ADENTRAR NO MÉRITO DE UMA CLÁUSULA CONVENCIONAL...

b) unificação de sindicatos de categorias profissionais visando manter apenas uma estrutura administrativa, social e de atuação efetiva.

- c) arregimentação, mediante convencimento, de novos filiados ao sindicato resgatando a ideia de coalização dos trabalhadores que remonta ao período pós Revolução Industrial.
- d) forte atuação dos sindicatos de empregados frente aos sindicatos patronais com a defesa intransigente dos direitos trabalhistas, sem prejuízo da prestação de outros serviços.
- e) robusta campanha publicitária na divulgação da efetiva atuação sindical visando a obtenção de autorização individual expressa ou por norma coletiva dos empregados para desconto da contribuição sindical.

- f) para os empregados filiados do sindicato, os quais deverão arcar com as contribuições assistenciais e confederativas, além da mensalidade sindical, implementar política de devolução da contribuição sindical, na medida do possível. Essa experiência está sendo adotada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, mediante a compensação (dispensa de pagamento) de dois meses da mensalidade sindical.
- g) lutar, à exaustão, SE POSSÍVEL FOR, pela negociação coletiva, sobretudo por conta do fim da ultratividade da norma coletiva, como previsto no artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

h) resistir ao máximo, SE POSSÍVEL FOR, à celebração de acordo coletivo de trabalho, que se sobreporá à convenção coletiva de trabalho, e que pode trazer efetivo prejuízo aos empregados, na forma do artigo 620 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

OBSERVAÇÃO:

Se adotadas as medidas acima supomos que o novo modelo sindical afastará por completo os "pelegos" permanecendo apenas os sindicalistas efetivamente atuantes. Isto porque o ideal teria sido por primeiro uma reforma sindical — com fortalecimento dos sindicatos - para, depois, ser feita uma reforma trabalhista.

OBSERVAÇÃO:

Exemplo que a nosso ver NÃO deve ser seguido: a cláusula 11º da CCT dos bancários que autoriza a compensação da gratificação de função quando reconhecido o pedido da sétima e da oitava horas como extras.

Isto porque, se não reconhecido o labor em cargo de confiança, a verba rotulada de "gratificação de função", nada mais é do que simples salário disfarçado dessa gratificação e, mais do que isso, deve compor a remuneração do empregado para fins de cálculo das horas extras dos bancários além da sexta diária.

OBSERVAÇÃO:

Como já dito anteriormente, o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), consagrou o fim da ultratividade da norma coletiva (autocomposição). Mas continua sendo a melhor forma de solucionar conflitos coletivos de trabalho, nada obstante o contido no artigo 510-A a 510-D da CLT.

O artigo 114, parágrafo 2º, da CF/88, de constitucionalidade duvidosa, contempla o requisito do "comum acordo" para o fim de ajuizamento de Ação de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (heterocomposição).

Teremos risco de greve (autodefesa)? De lembrar que a greve não interessa a ninguém, sejam patrões, empregados e governo.